



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600848-43.2024.6.21.0085**

**Procedência:** 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE CARDOSO DIAS VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por CARLOS HENRIQUE CARDOSO DIAS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Torres/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Arroio do Sal/RS; condenando-o ao pagamento de “multa no montante de R\$ 363,12 (trezentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

sessenta e três reais e doze centavos)”.

A sentença consignou também que: a) “a Portaria TSE n. 593/2024 trouxe que o limite de gastos para o município de Arroio do Sal nas Eleições Municipais de 2024 seria de R\$ R\$ 15.985,08 para o cargo de vereador, sendo que o limite de autofinanciamento é 10% dos limites previstos para gastar na campanha, ou seja, 1.598,51, nos termos do artigo 27, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019”; b) “o candidato declarou na sua prestação de contas que utilizou de R\$ 1.961,63 de recursos próprios, **extrapolando**, portanto, **em R\$ 363,12** (trezentos e sessenta e três reais e doze centavos) **o teto de gastos de autofinanciamento** permitidos para sua campanha”; c) “por determinação expressa do artigo 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, aplico a condenação ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% da quantia que excedeu o limite de gastos estabelecidos”. (ID 45813243 - g. n.)

O recorrente sustenta que, “considerando a ínfima proporção do percentual da falha, bem como o valor nominal de R\$ 363,12 (2,27% acima do percentual permitido de limite de gastos), entende-se ser viável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, pois se trata de valor módico e inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10, utilizado por este Tribunal para admitir tal juízo”. Com isso, requer a reforma da decisão, “julgando-se APROVADAS as contas do recorrente com ressalvas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

informando que o valor da multa já foi recolhido no momento da decisão de aplicação da multa” (ID 45813251).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 363,12**) representa **8,75%** da receita total do candidato (R\$ 4.146,63).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

absoluto diminuto **ou** percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEl nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

Assim, no caso em apreço, a irregularidade é irrisória, tanto em termos absolutos quanto percentuais, o que enseja a aprovação das contas com ressalvas, sem afastar a aplicação da respectiva multa.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de janeiro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC